



GOVERNO MUNICIPAL

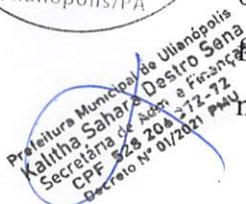
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 021/CGMU/CI/Decreto n.º 131/2013 – GAB/2021.

Processo: n.º 025/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 002/2021 – IN – FMS, TRATA-SE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO EXIGIDAS E ELENCADAS NA LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E PORTARIA N.º 537/2016 DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE INCENTIVO FINANCEIRO 100% (CEM POR CENTO) SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, EXECUTADOS PELO INSTITUTO SÃO FRANCISCO, DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/PREFEITURA DE ULIANÓPOLIS/PA.**

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Documento: Comunicação Interna n.º 4566/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Processo de Inexigibilidade n.º 002/2021 – IN – FMS/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Ofício n.º 040/2021 – GS/SMSU/Requisitório/Justificativa/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde/Planilha – Manutenção da Média e Alta Complexidade em Saúde (MAC) – 2.045, folhas 01 as 03, Processo Despacho n.º 192/2021 – GAB – PMU, em resposta ao Ofício n.º 040/2021 – GS/SMSU a Assessoria Jurídica para providencias cabíveis, folhas 04, Parecer Jurídico concluso pela possibilidade de realização na modalidade inexigibilidade de Licitação, atendendo todas as exigências



elencadas na Lei 8.666/93 e na Portaria n.º 537/2016 do Ministro de Estado da Saúde, folhas 04 as 09, documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Tributária da Empresa Instituto São Francisco CNPJ N.º 19.422.783/0001 – 20, folhas 10 as 41, cópia do Decreto n.º 013/2021 – PMU, folhas 42 e 43, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) Exercício – 2021, folhas 44, Despacho – Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo/Exercício – 2021, folhas 45, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 46, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), folhas 47, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 48 e 49, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 50, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 51, Certidão de Afixação de Aviso do Termo de Ratificação, folhas 52, Extrato de Inexigibilidade de Licitação, folhas 53, Termo do Contrato n.º 20210029, folhas 54 as 57, Extrato do Contrato, folhas 58, Portaria n.º 029/2021 – PMU – Designação de Fiscal de Contrato – Fundo Municipal de Saúde, folhas 59 e cópia do ato de publicação final do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, em 26 de janeiro de 2021, folhas 60.



AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalittha Sathar 3 Castro Sena
Secretaria de Administração e Finanças
CPF: 022.204.200-00
Decreto N.º 01/2021 PMU

ASSUNTO: Solicitação de parecer, conforme documentos acima



Análise n.º 025, documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 002/2021 – IN – FMS, TRATA-SE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO**

EXIGIDAS E ELENCADAS NA LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E PORTARIA N.º 537/2016 DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE INCENTIVO FINANCEIRO 100% (CEM POR CENTO) SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, EXECUTADOS PELO INSTITUTO SÃO FRANCISCO, DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/PREFEITURA DE ULIANÓPOLIS/PA.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 4566/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade n.º 002/2021 – IN – FMS.

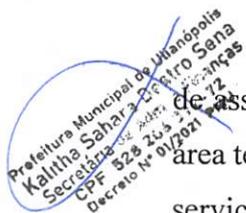
É o parecer:

Trata-se da necessidade do Município prestar serviços essenciais e assistenciais, tendo em vista que a situação em que se encontra o ente privado seria incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que o mesmo possui exclusividade na prestação de serviços dessa natureza.

Observa-se, no entanto, que o Hospital Municipal não possui estrutura de assistência médica para a oferta dos serviços dessa complexidade, havendo na área territorial de Ulianópolis, apenas um Hospital com capacidade de prestar esses serviços e devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde – SUS, para o atendimento à população de acordo com as normas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Da Legislação:

A Constituição Federal, confere aos cidadãos brasileiros o direito a



saúde, versa o que segue:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portaria n.º 537/2016 Ministro do Estado da Saúde/Incentivo 100%SUS

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Município de Ulianópolis (PA).

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 192.574,18 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do município de Ulianópolis (PA).

Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI, que assim estabelece:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“XXI - ressalvados os casos especificados na



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahara Destro Saha
Secretária de Adm. e Finanças
CPF 528.206.472-72
Decreto Nº 01/2011 PMU



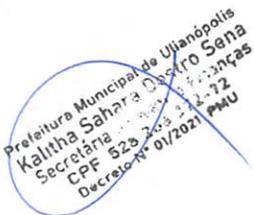
A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized loops and lines.

legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

O artigo acima foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujos artigos 1º, 2º e 3º estabelecem:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”



Porém, como toda regra possui exceção, sabemos que há bens ou

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

serviços que não são suscetíveis de licitação, configurando a situação de “Inexigibilidade de Licitação.” Ela comporta casos em que a licitação não é possível, geralmente porque o bem ou o serviço é tão raro e único que não existe outro disponível no mercado para concorrer com ele.

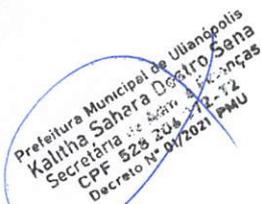
Ademais, além dos casos de Licitação Inexigível, estabelecidos no art. 25 da Lei 8.666, há também casos de Licitação Dispensada, ou seja, nos quais não há licitação, enumerados no art. 17 da mesma lei, bem como casos de Licitação dispensável, estabelecidos no art. 24 da mesma lei, nos quais a Administração pode dispensar a licitação quando assim lhe convier.

Neste caso, nos deteremos a analisar com maiores detalhes os casos de Licitação Inexigível, estabelecida no art. 25 da Lei 8.666, que assim estabelece:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

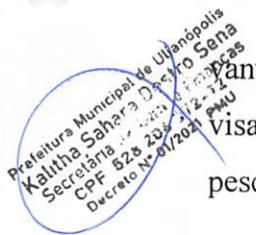
notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Percebemos que inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, que não é obrigatório ou compulsório. Jessé Torres Pereira Júnior, afirma que "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição."

Em regra, exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores, ou seja, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade.



Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se

torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

Observando os dispositivos legais a respeito da Inexigibilidade de Licitação acima mencionados, percebemos que a análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação.

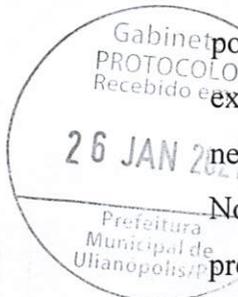
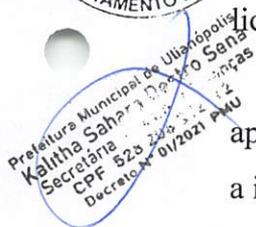
Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

1) Justificativa da solicitação: a Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante. Apenas aquele bem ou produto específico irá satisfazer as necessidades da Administração.

Como afirma Celso Antônio Bandeira De Mello, (MELLO, 2003, p. 500-502) "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.

Por conseguinte, mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com características que o diferencia dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição.

2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo: O inciso I do artigo 25 dispõe: "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...". Um produto ou um Serviço deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o produz. No caso de ser aplicado o inciso II, do mesmo artigo, a contratação direta para a prestação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, deverá obedecer ao disposto no § 1º, também do artigo 25. Versa o citado dispositivo:



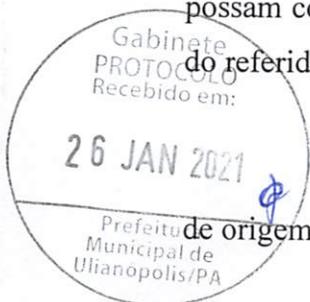
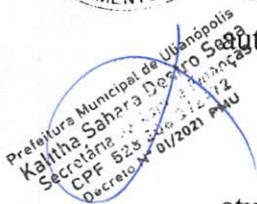
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os critérios definidos pela lei para a aplicação da Licitação Inexigível são claros e justos, por isso percebemos que o objetivo da legislação é nortear a gestão promover a qualidade dos serviços ofertados pela Administração Pública, para trazer o bem estar aos cidadãos, bem como promover os profissionais de excelência, fazendo com que eles também sirvam à Administração, e, conseqüentemente, à população em geral.

Diante do exposto acima, considerando os requisitos exigidos pela legislação, observa-se que não houve impedimento legal e ou técnico para a autorização Processo Licitatório na modalidade pretendida.

Recomendamos ainda, ao setor competente a providencia de atualização dos documentos de Certidões Fiscais e ou tributarias, que por ventura, possam constar no processo em análise, antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail.

Foram estes os documentos apresentados ao Controle Interno Municipal.
Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA., 26 de janeiro de 2021.


Controladoria Geral do Município
Decreto Municipal 018/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
Antonia Lucena de Oliveira
Controladoria Geral do Município
CPF: 428.420.932-92




Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahara D. Castro Sena
Secretaria de Finanças
CPF: 528.204.312-72
Decreto Nº 01/2021 PAU